



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA.

r.f.f.s

Sessão de 24/outubro de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.846

Recurso n.º 113.305

Processo nº 10283-008123/90-80.

Recorrente MINERAÇÃO TABOCA S.A.

Recorrida IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

Infração Administrativa ao Controle das Importações. En trega do anexo discriminativo após esgotado o prazo de 90 dias. Demonstrado, com o cumprimento do prazo de oito dias para solicitação do anexo discriminativo à CACEX (IN- SRF nº 096/89), que a importadora não deu causa ao atraso da CACEX na expedição do documento, tem-se por descaracterizada a infração.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator.

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.305

ACÓRDÃO Nº 303-26.846

RECORRENTE: MINERAÇÃO TABOCA S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA.

R E L A T Ó R I O

Por não haver apresentado, no prazo de noventa dias, a partir do registro da DI, o Anexo à GI genérica nº 2-88/012402-0 de 28.11.88, foi lavrado auto de infração contra Mineração Taboca S.A. por se ter caracterizado a infração punível com multa, ficando a empresa sujeita à multa do inciso VII do art. 526, do Regulamento Aduaneiro. Menciona ainda o AFTN que a parte não comprovou haver solicitado à CACEX a emissão de Anexo, até oito (8) dias após o registro da DI, conforme a IN-SRF nº 96, de 19.9.89.

À fl. , está a via do Anexo discriminativo, emitido em 14.6.89 - pedido feito em 07.03.89. O documento foi apresentado à repartição fiscal em 16.6.89, fl. 3.

Na impugnação, diz a empresa que: a) não se aplica à espécie a exigência contida na IN-SRF nº 96/89 que não estava em vigor por ocasião dos fatos, ocorridos em 1988; b) conquanto o RA haja entrado em vigor em 03.03.85, com previsão da multa do art. 526, veio em seguida a IN-SRF nº 037/85 que estabeleceu novo comportamento para este tipo de infração, de modo que ficou relevada de ofício a inobservância do prazo previsto no subitem 4.1.6 do Comunicado CACEX nº 56/83 tendo em vista a alteração do Comunicado nº 122/85, subitem 4.1.4.4 nos casos em que se conformem ao prazo nesse estabelecido.

Por entender descumprido o prazo de 90 dias para a apresentação do Anexo discriminativo à GI genérica, propôs o AFTN a manutenção do auto de infração.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. Esclarece que a autuação não decorreu das disposições da IN-SRF nº 96/89 mas sim do que estabelece o art. 526, inciso VII do RA. Quanto à IN-SRF 96/89, objetivou apenas abrandar o rigor da norma, nos casos em que o contribuinte não haja concorrido para o atraso na emissão do Anexo discriminativo, condicionando, porém, a fruição

da regalia à comprovação pelo importador de haver efetuado o pedido à CACEX até oito dias após o registro da DI.

No recurso, a firma invoca suas razões de impugnação, es
pecialmente a IN-SRF nº 37/85. Leio em sessão o inteiro teor do recurso.
A

É o relatório.

V O T O

Sem dúvida, foi descumprido o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação do Anexo Discriminativo da GI genérica ((subitem 4.1.4.4 do Comunicado CACEX nº 133/85 e subitem 4.1.6.4 do Comunicado nº 204/88), pois estando a DI registrada em 08.03.89 só em 16.6.89 foi entregue na repartição fiscal o documento, tendo-se esgotado o prazo em 06.06.89.

Ocorreu, porém, que, esgotado o prazo concedido, só em 14.6.89 veio a CACEX a emitir o Anexo. Cabe examinar, agora, se o contribuinte deu causa ao atraso da CACEX.

A IN-SRF nº 096/89 abriu aos importadores a possibilidade de se eximir da responsabilidade pelo atraso desde que demonstre que o atraso não foi por sua culpa se tiver solicitado o Anexo no prazo de oito dias a contar do registro da DI. A aplicação da IN com efeito retroativo é permitida se para beneficiar o contribuinte como é o caso deste processo fiscal. Com efeito, a empresa em 07.03.89 apresentou à CACEX o pedido, dentro, portanto, do prazo da Instrução Normativa.

Deste modo, malgrado a apresentação do Anexo após esgotado o prazo de 90 dias, está, porem, demonstrado o cumprimento do outro prazo (de oito dias) conforme a IN-SRF 096/89.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator.